

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

que altera a Directiva 74/651/CEE relativa às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial na Comunidade

(88/663/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o nº 4 do artigo 1º da Directiva 74/651/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/349/CEE ⁽⁵⁾, prevê que, de dois em dois anos, e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1987, o mais tardar, o Conselho, deliberando segundo os processos previstos pelo Tratado nessa matéria, proceda à adaptação dos montantes das isenções referidos no nº 2, alínea d), e no nº 2A do mencionado artigo, a fim de manter o respectivo valor real;

Considerando que, segundo o inquérito efectuado pela Comissão, a média ponderada do aumento do índice dos preços nos Estados-membros é de 11,3 % em relação ao período de 1 de Outubro de 1985 a 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que convém arredondar os números daí resultantes;

Considerando que, no caso de a adaptação da isenção comunitária implicar uma alteração da isenção, expressa em moeda nacional, inferior a 5 %, ou uma redução dessa isenção, convém permitir que o Estado-membro em questão mantenha o montante, em moeda nacional, anterior a essa alteração,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O artigo 1º da Directiva 75/651/CEE é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 2, alínea d), a expressão «cem ecus» é substituída por «cento e dez ecus»;
- b) No nº 2A, a expressão «77 ecus» é substituída por «oitenta e cinco ecus»;
- c) É aditado o seguinte número:

«5. Os Estados-membros podem manter o montante das isenções em vigor se da conversão dos montantes das isenções, expressos em ecus, resultar uma alteração da isenção, expressa em moeda nacional, inferior a 5 % ou uma redução dessa isenção.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1989.
2. Os Estados-membros informarão a Comissão das disposições de direito interno que adoptarem para a aplicação da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
V. PAPANDEOU

⁽¹⁾ JO nº C 5 de 9. 1. 1988, p. 5 e JO nº C 272 de 21. 10. 1988, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 235 de 12. 9. 1988, p. 139.

⁽³⁾ JO nº C 80 de 28. 3. 1988, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 354 de 30. 12. 1974, p. 57.

⁽⁵⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1985, p. 27.